



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI Nº 001/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

**"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RODRIGUES ALVES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RODRIGUES ALVES - ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe
confere o art. 42, §7º, da lei Orgânica do Município de
Rodrigues Alves, **FAÇO SABER** que o plenário da Câmara
Municipal de Rodrigues Alves aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte
lei:

Art. 1º - Ficam os subsídios dos
Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues
Alves, fixados nos valores abaixo consignados.

VEREADORES..... R\$- 3.480,00
VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE PRESIDENTE..... R\$- 4.000,00

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos
subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão
por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os
subsídios serão pagos de forma integral.

Art.2º - Os subsídios de que trata esta
lei poderão ser revistos anualmente, por lei específica,
sempre na mesma data e sem distinções de índices,
coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos
servidores públicos do município.

Parágrafo Único - Na revisão anual
mencionada no "**caput**" deste artigo, além de outros previstos
na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão
observados os seguintes limites.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

I - O subsídio do vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o artigo 29, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal;

II - O total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de Alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos de atividades daquelas esferas de governo;

V - Restos a pagar cancelados.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 1º de Janeiro de 2013.

Sala das Sessões Oracy Lima, em 06 de Setembro de 2012.

ANTONIO MATOS DA SILVA

Presidente

Av. Presidente Vargas, s/n - CEP-69.985-000, Rodrigues Alves - Acre
CNPJ - 84.306.422/0001-80, Telefone 0xx (68) 3342 -1021